

I - realizar, de ofício ou por determinação do Plenário do Tribunal de Contas, correições e inspeções nas atividades dos órgãos de controle, bem como nas atividades funcionais e na conduta dos Conselheiros e dos Auditores;

II - instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar contra os Conselheiros e Auditores, desde que autorizado pelo Plenário, por maioria absoluta de votos, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

III - instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra os demais servidores do Tribunal de Contas;

IV - designar os membros da comissão de sindicância e de processo administrativo disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

V - relatar os processos de denúncia ou representação relacionados à atuação de servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

Art. 31. O Corregedor, para o exercício de suas competências, disporá de um Gabinete, conforme estabelece o inciso I, do parágrafo único, do art. 43, desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal disporá sobre a organização e o funcionamento do Gabinete do Corregedor.

Seção V Das Competências do Ouvidor

Art. 32. Compete ao Ouvidor do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno:

I - receber notícias sobre irregularidades, criando canal efetivo de colaboração no controle e avaliação da gestão pública;

II - receber sugestões e críticas sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

III - propor, no caso do inciso II, a adoção das medidas cabíveis.

§ 1º As notícias de irregularidades encaminhadas à Ouvidoria serão obrigatoriamente apuradas mediante processo de fiscalização.

§ 2º O Ouvidor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

Art. 33. O Ouvidor, para o exercício de suas competências, disporá de um Gabinete, conforme estabelece o inciso I, do parágrafo único, do art. 43, desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal disporá sobre a organização e o funcionamento do Gabinete do Ouvidor.

Seção VI Das Competências do Controlador

Art. 34. Compete ao Controlador do Tribunal de Contas, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno:

I - exercer a coordenação e a supervisão dos serviços de controle interno nas unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas;

II - comprovar a legalidade e a legitimidade, e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas;

III - representar ao Plenário do Tribunal sobre ilegalidades ou irregularidades cometidas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal de Contas;

IV - emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas, bem como sobre as contas daqueles que, por delegação, ordenarem despesas ou praticarem atos de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 35. O Controlador, para o exercício de suas competências, disporá de um Gabinete, conforme estabelece o inciso I, do parágrafo único, do art. 43, desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal disporá sobre a organização e o funcionamento do Gabinete do Controlador.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS E UNIDADES INSTITUCIONAIS

Seção I Dos Órgãos de Deliberação

Subseção I Do Plenário

Art. 36. O Plenário do Tribunal de Contas, órgão máximo de deliberação, é composto pelos Conselheiros.

Parágrafo único. Integram o Plenário do Tribunal de Contas, quando em substituição, os Auditores.

Art. 37. As sessões do Plenário serão dirigidas pelo Presidente do Tribunal de Contas e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo.

Art. 38. A competência e o funcionamento do Plenário serão regulados nesta Lei e no Regimento Interno.

Parágrafo único. A competência do Plenário poderá ser, em parte, delegada às Câmaras, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 39. Compete privativamente ao Plenário:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor, o Controlador e os Presidentes das Câmaras, vedado o exercício cumulativo de cargos;

III - eleger, dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal dos serviços auxiliares e de apoio do Tribunal de Contas, o Diretor da Escola de Contas;

IV - decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

V - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

VI - julgar as contas prestadas anualmente pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal de Contas, pelo Chefe do Ministério Público e pelo Chefe da Defensoria Pública;

VII - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal da capital do Estado;

VIII - julgar as contas prestadas anualmente pela Mesa Diretora da Câmara Municipal da capital do Estado;

XI - aprovar a solicitação, ao Poder Executivo Estadual, de intervenção nos municípios, nos termos da Constituição Estadual;

X - propor à Assembleia Legislativa:

a) a alteração de sua Lei Orgânica;

b) a fixação dos subsídios dos Conselheiros, dos Auditores e dos Membros do Ministério Público de Contas;

c) a criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções, bem como a fixação de suas respectivas remunerações.

Subseção II Das Câmaras

Art. 40. O Tribunal de Contas poderá constituir Câmaras, mediante deliberação do Plenário.

Art. 41. O Regimento Interno do Tribunal de Contas disporá sobre a composição, a competência e o funcionamento das Câmaras permanentes e temporárias.

Art. 42. Não serão objeto de deliberação, pelas Câmaras, matérias de competência privativa do Plenário.

Seção II Dos Serviços Auxiliares e de Apoio

Art. 43. Os Serviços Auxiliares e de Apoio do Tribunal de Contas do Estado compreendem os órgãos de natureza técnico-administrativa e de assessoramento.

Parágrafo único. Integram a estrutura dos Serviços Auxiliares e de Apoio:

I - os Gabinetes do Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Controlador;

II - os Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e dos Membros do Ministério Público de Contas;

III - a Secretaria do Tribunal; e

IV - a Escola de Contas.

Art. 44. Os Serviços Auxiliares e de Apoio do Tribunal de Contas disporão de quadro de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estrutura, formas de provimento e demais atribuições serão fixados em lei específica.

§ 1º São obrigações do Servidor que exerce funções específicas de controle externo:

I - manter, no desempenho de suas atividades, atitude de independência e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios destinados à chefia imediata.

§ 2º Aos Servidores que exercem funções específicas de controle externo, quando credenciados pelo Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria do Tribunal para realizar auditorias, inspeções ou diligências expressamente determinadas pelo Tribunal, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III - competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias ou diligências, as informações e documentos necessários à instrução de processos e relatórios de cujo exame estejam expressamente encarregados.

Art. 45. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança do Tribunal de Contas serão providos, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente de pessoal de seus serviços auxiliares.

Art. 46. Ao Servidor Público do quadro de pessoal dos Serviços Auxiliares e de Apoio do Tribunal de Contas é vedado prestar serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa de administradores e responsáveis referidos nos incisos I, II e III, do art. 2º, desta Lei.

Art. 47. Os Servidores do Tribunal de Contas cedidos a órgãos da Administração direta ou entidades da Administração indireta estadual ou municipal, quando do seu retorno, ficam impedidos de atuar em processos oriundos dos órgãos ou entidades para os quais prestaram serviço, referentes ao período em que ocorreu a cessão.

Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público de Contas

Art. 48. Os Conselheiros, os Auditores e os Membros do Ministério Público de Contas disporão de um gabinete para a execução das atividades de assessoramento técnico-administrativo.

§ 1º Os assessores do gabinete, de estrita confiança do Conselheiro, do Auditor ou do Membro do Ministério Público de Contas, serão por estes indicados ao Presidente do Tribunal, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º Aos assessores cabe executar trabalhos e tarefas que lhes forem atribuídas pelo Conselheiro, Auditor ou Membro do Ministério Público de Contas.

§ 3º No caso de afastamento definitivo do Conselheiro, do Auditor ou Membro do Ministério Público de Contas, os assessores permanecerão no exercício de suas funções até o encerramento dos trabalhos do gabinete, não podendo, porém, esse exercício prolongar-se por mais de sessenta dias, devendo, de qualquer modo, cessar à data da nomeação do novo titular.

Subseção II Da Secretaria do Tribunal

Art. 49. À Secretaria do Tribunal incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º Resolução do Tribunal disporá sobre a organização, a estrutura, as atribuições e o funcionamento da Secretaria do Tribunal.

§ 2º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua secretaria em qualquer município situado no território do Estado do Piauí.

Subseção III Da Escola de Contas

Art. 50. À Escola de Contas, órgão especial dotado de autonomia técnica e administrativa, compete:

I - a organização, a administração e a coordenação de cursos, inclusive de nível superior e de pós-graduação;

II - a organização, a administração e a coordenação de programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento dos servidores do Tribunal de Contas;

III - a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as atividades institucionais do Tribunal de Contas;

IV - a organização e administração de biblioteca.

Parágrafo único. Resolução do Tribunal disporá sobre a organização, o funcionamento e as demais atribuições da Escola de Contas.

CAPÍTULO V DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 51. O Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se